



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437168 - SP (2023/0266146-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
ADVOGADO : MARCELO ALCAZAR - SP188764
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SACKNUS
AGRAVADO : LILIAN MARTINS CORREIA SACKNUS
AGRAVADO : LUIS CARLOS FIDELIS
AGRAVADO : VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
OUTRO NOME : VIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HYDEMAR BARRANCO - SP203912
HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE - SP271023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 239 DO STJ. ACÓRDÃO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 239/STJ, "*o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis*".
2. No caso, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437168 - SP (2023/0266146-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
ADVOGADO : MARCELO ALCAZAR - SP188764
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SACKNUS
AGRAVADO : LILIAN MARTINS CORREIA SACKNUS
AGRAVADO : LUIS CARLOS FIDELIS
AGRAVADO : VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
OUTRO NOME : VIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HYDEMAR BARRANCO - SP203912
HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE - SP271023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 239 DO STJ. ACÓRDÃO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 239/STJ, "*o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis*".
2. No caso, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CONSTRUEXTRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante alega que há clara demonstração da divergência de interpretação pretoriana, acerca da matéria debatida *in casu*, tendo em vista

que, "diferentemente do quanto firmado na r. decisão ora agravada, apresentou o cotejo analítico, com tabela de comparação entre o v. acórdão guerreado e os paradigmas, apresentando comparação entre eles quanto a decisão que indeferiu o Recurso Especial da agravante. A questão principal é a inobservância da Sumula 239 deste Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do apontado no v. acórdão combatido, não exigem o prévio registro do contrato para a ação de adjudicação compulsória" (fls. 247-248).

Ao final, requer seja analisado e provido o recurso especial.

Os agravados apresentaram impugnação (fls. 256-263).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte ora agravante quanto à caracterização do dissídio jurisprudencial.

Com isso, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão agravada, de fls. 240-242, passando-se a novo exame do apelo.

Trata-se de recurso especial manejado por CONSTRUEXTRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação – Ação de adjudicação compulsória – Sentença de extinção por falta de interesse de agir – Descabimento do inconformismo - Já decidiu o STF no RE 89.501-9 RJ que os mesmos princípios que regem a execução das promessas de compra e venda de imóveis aplicam-se ao negócio jurídico caracterizado como promessa de permuta - Ressalvou ainda o Pretório Excelso que a inscrição no Registro de Imóveis é condição essencial à adjudicação compulsória de imóvel prometido à permuta por instrumento particular - Não esgotamento das vias administrativas cabíveis - Sentença mantida – Citado o réu para responder a Apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido – Decisão do STJ no REsp 1801586 DF - Recurso improvido." (fl. 127)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 185-189).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega a existência de divergência jurisprudencial em relação à Súmula 239 desta Corte e à matéria do art. 1.418 do Código Civil de 2002 e arts. 497 e 501 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que, "Ao fundamentar as decisões lançadas nesta demanda, EXIGINDO O REGISTRO DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES FIRMADOS ENTRE AS PARTES, quer seja de compra e venda ou de permuta, afrontou a premissa contida na Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica claramente ao caso vertente, ao dispor que O DIREITO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO SE CONDICIONA AO REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS" (fl. 147).

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 193-201).

O eg. Tribunal *a quo* consignou que a inscrição no Registro de Imóveis é condição essencial à adjudicação compulsória de imóvel prometido à permuta por instrumento particular.

A propósito, trecho significativo do aresto vergastado:

"Nesta senda já decidiu o STF de que os mesmos princípios que regem a execução das promessas de compra e venda de imóveis aplicam-se ao negócio jurídico caracterizado como promessa de permuta. Ressalvou ainda o Pretório Excelso que a inscrição no Registro de Imóveis é condição essencial à adjudicação compulsória de imóvel prometido à permuta por instrumento particular (RE 89.501-9 RJ).

Destarte, na falta de registro junto ao fôlio real do instrumento particular em testilha, deve ser mantido o decreto de extinção do feito.

(...)

A Recorrente devia ter prosseguido pela via administrativa buscando cumprir as exigências formuladas pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, afinal a via eleita exige a regularidade da documentação, desde que haja injusta recusa do vendedor.

Então, não seguiu a Autora/Apelante o devido caminho administrativo, não tendo sido previamente desenvolvidas as formalidades necessárias para propositura da presente "ação de adjudicação compulsória", de tal modo que não faz jus ao caminho processual pleiteado.

Isto porque como restou demonstrado, a prévia averbação no Registro Imobiliário é medida imprescindível a este tipo de demanda.

Portanto, enquanto não registrado o contrato de compromisso de compra e venda ou de permuta o promitente comprador tem somente um direito obrigacional, que se resolve em perdas e danos, e não um direito real oponível a terceiros e passível de ensejar uma ação de adjudicação compulsória." (fls. 129-131, g.n.).

Todavia, o entendimento proferido na origem, acerca de a inscrição no Registro de Imóveis ser condição essencial à adjudicação compulsória de imóvel, diverge da jurisprudência consolidada neste Sodalício.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que *"O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis"* (REsp 247.344/MG, Rel. **Ministro WALDEMAR ZVEITER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ de 16/04/2001, p. 107).

Esse, inclusive, é o exato teor da Súmula 239 do STJ, que diz: *"O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. ARTIGO 1022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.766/79. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EFICÁCIA ENTRE OS

CONTRATANTES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA 239/STJ. ARTIGOS 1.417 E 1418. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE RECONHECER A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. TEMA 1076. SÚMULA 83. NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão." (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

2. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetitivo 1076). Incide a Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.058.640/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. VENDA A NON DOMINO. INOCORRÊNCIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGISTRADA. PROPRIEDADE PERTENCENTE AO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de adjudicação compulsória ajuizada em 03/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/09/2021 e concluso ao gabinete em 12/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) está configurada a venda a non domino;

c) estão presentes os requisitos para a adjudicação compulsória e d) é possível a conversão da adjudicação compulsória em perdas e danos.

3. É de ser afastada a existência de omissões e de erro material no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A venda a non domino é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem. A promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento e registrada no Registro de Imóveis gera direito real de aquisição ao promitente comprador (art. 1.417 do CC/02). O registro produz efeitos erga omnes, impedindo a realização de negócios sucessivos sobre o mesmo bem. Ausente o registro, a propriedade plena do imóvel permanecerá com o vendedor, de modo que a venda do mesmo bem a terceiro não se caracterizará como venda a non domino.

5. Se o promitente vendedor não cumprir a obrigação de celebrar o contrato

definitivo, o promitente comprador tem o direito de pleitear, em juízo, a adjudicação compulsória (art. 1.418 do CC/02). Esse direito não se condiciona ao registro do contrato no Registro de Imóveis, haja vista seu caráter pessoal (Súmula 239/STJ). Nada obstante, a ausência de registro obstará a adjudicação compulsória se o mesmo imóvel for alienado a terceiro mediante contrato registrado no Registro de Imóveis. Todavia, ressalva-se ao promitente comprador a possibilidade da conversão da execução específica em indenização (art. 248 do CC e art. 499 do CPC/2015).

6. O registro do contrato de alienação fiduciária faz surgir para o credor fiduciário o direito de propriedade resolúvel sobre o imóvel que lhe foi transmitido e confere ao devedor fiduciante o direito real de aquisição (art. 22 da Lei nº 9.514/1997 e art. 1.368-B do CC/02). Apenas é reservado ao fiduciante um direito expectativo à aquisição da propriedade.

7. Na espécie, o recorrente celebrou promessa de compra e venda com os recorridos, tendo por objeto um apartamento. Esse contrato não foi registrado na matrícula do imóvel. O mesmo imóvel foi objeto de uma nova promessa de compra e venda. Essa segunda venda não se caracteriza como venda a non domino em face do recorrente, já que a propriedade plena se manteve com o alienante.

8. Após a primeira promessa de compra e venda o imóvel foi objeto de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, a qual foi registrada no Registro de Imóveis. Por sua vez, os segundos adquirentes assumiram a dívida perante a CEF. Desse modo, quando exercida a pretensão adjudicatória por meio da propositura desta ação, a propriedade do imóvel já não pertencia aos promitentes vendedores (recorridos), mas sim à CEF, e o direito expectativo de aquisição da propriedade era titularizado pelos segundos adquirentes. Tais circunstâncias obstam a adjudicação compulsória por impossibilidade superveniente, mas fica assegurado ao promitente comprador (recorrente) a indenização por perdas e danos, a ser quantificada em liquidação de sentença.

*9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 2.095.461/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. ENUNCIADO N. 239/STJ.

1. Não ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que, diante da assinatura do contrato particular de compra e venda de bem imóvel pelas partes, sem que nele tenha sido estabelecida qualquer cláusula de arrependimento, o negócio entabulado é considerado obrigatório e perfeito, nos termos do arts. 463 e 1.417 do Código Civil de 2002, não sendo possível a sua rescisão unilateral por uma das partes, com fundamento em simples arrependimento. Demonstrado o descumprimento de cláusula contratual pelos vendedores, não há como se afastar a aplicação da multa contratualmente estipulada para tal hipótese.

2. Nos termos da Súmula n. 239/STJ, "o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis".

*Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.198.210/MG, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, g.n.)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. "Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis" (AgInt no AREsp n. 1.145.806/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023, g.n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1635-1637 e, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de adequar o acórdão recorrido ao teor da Súmula 239/STJ, no sentido de que "*o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis*", bem como determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para, superada essa questão, ser retomado o julgamento do feito, conforme entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.437.168 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0266146-4

Número de Origem:

00014542720138110018 03258666320198217000 07056381420188070020 10059077720218260009
1005907772021826000950000 14542720138110018 20220000502225 20220000600622 3258666320198217000
70083539577 7056381420188070020

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
NOME
ADVOGADO : MARCELO ALCAZAR - SP188764
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SACKNUS
AGRAVADO : LILIAN MARTINS CORREIA SACKNUS
AGRAVADO : LUIS CARLOS FIDELIS
AGRAVADO : VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
OUTRO : VIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
NOME
ADVOGADOS : HYDEMAR BARRANCO - SP203912
HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE - SP271023
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO : CONSTRUEXTRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
NOME
ADVOGADO : MARCELO ALCAZAR - SP188764
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SACKNUS

AGRAVADO : LILIAN MARTINS CORREIA SACKNUS
AGRAVADO : LUIS CARLOS FIDELIS
AGRAVADO : VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
OUTRO : VIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
NOME :
ADVOGADOS : HYDEMAR BARRANCO - SP203912
HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE - SP271023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024